

Ofício ANPR nº 166/2023 - UC

Brasília, 24 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Daniel Carnio Costa
Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público

Assunto: Contribuições sobre os termos da Proposição n. 1.00271/2021-42.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator,

A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) vem, respeitosamente, em atenção à notificação desse Eg. Conselho Nacional, recebida na data de 25 de julho de 2023, formular breves contribuições sobre os termos da Proposição de Resolução n. **1.00271/2021-42**, apresentada na 2ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 23/2/2021, pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, a qual objetiva dispor sobre regras gerais regulamentares para os concursos públicos de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro, mediante a consolidação dos diversos atos normativos já existentes no âmbito do CNMP sobre o tema.

Ao longo da tramitação, o Eminentíssimo Relator determinou, inicialmente, a notificação das diversas unidades do Ministério Público e entidades associativas para se manifestarem sobre o texto original e, posteriormente, com muita propriedade, decidiu por juntar à presente as Proposições 1.01000/2022-12, 1.01202/2021-00, 1.01228/2021-21, 1.00115/2023-34 e 1.00114/2023-801.01202/2021-00 (apensadas), as quais versam, sinteticamente, sobre a inclusão da prova de tribuna eliminatória e/ou classificatória nos concursos do Ministério Público; sobre a obrigatoriedade da inclusão das matérias “Direito e Gênero” e das prerrogativas dos atores do sistema de Justiça no conteúdo programático

dos concursos; sobre o direito das candidatas mães à amamentação de seus filhos durante a realização das provas; bem como sobre a reserva a pessoas negras do mínimo de 20% (vinte por cento) e a pessoas com deficiência do mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

Preliminarmente, a Associação Nacional dos Procuradores da República louva a iniciativa desse Conselho Nacional do Ministério Público que, ao consolidar os atos normativos já editados sobre o tema, busca evitar sobreposições regulatórias e eventuais contradições decorrentes da existência de diversas normas esparsas.

Ao mesmo tempo, a discussão da presente Proposição abre espaço para que se incluam, nas normas gerais de organização dos concursos às carreiras do Ministério Público brasileiro, previsões mínimas acerca de temas que não podem passar ao largo dessas seleções, como a reserva de vagas para candidatos negros, indígenas e com deficiência e seus desdobramentos, o direito à amamentação pelas candidatas mães e a inclusão do direito de gênero no conteúdo programático obrigatório.

Colhendo a nova oportunidade conferida pelo Eminentíssimo Relator, a ANPR vem manifestar-se, pontualmente, sobre os aspectos que julga de maior relevância na consolidação ora proposta.

Conflito entre leis orgânicas dos Ministérios Públicos e Resolução do CNMP sobre normas para concursos de ingresso na carreira

Inicialmente, esta entidade julga adequado que a Proposição n. 1.00271/2021-42 expresse claramente que, em caso de conflito entre normas previstas na resolução a ser aprovada e outras decorrentes de leis orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais e/ou da

União, **devem prevalecer estas últimas**, por haverem sido editadas no exercício legítimo dos poderes legislativos, no cumprimento de sua competência constitucional primordial.

Não se recusa evidentemente a esse Eg. Conselho a competência regulatória que lhe é conferida pela Constituição Federal, no art. 130-A, §2º, I e II, no exercício de sua augusta missão de controle da atuação administrativa e financeira, de zelo pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, bem como do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Contudo, é preciso compatibilizar tal competência regulatória com o poder de iniciativa legislativa que a mesma Constituição outorga aos Procuradores-Gerais, no art. 128, §5º para estabelecer a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público. Além disso, é oportuno mencionar a aplicabilidade geral das leis federais que regem a reserva de vagas para pessoas com deficiência e para candidatos negros, em quaisquer concursos, cujos objetivos devem ser compartilhados por todas as unidades do Ministério Público, seja no exercício de sua atividade-fim seja no exercício de suas atividades administrativas *stricto sensu*.

Portanto, por mais que se reconheça um espaço de normatividade primária às regulamentações editadas pelo CNMP, tal espaço não pode extrapolar os limites da legislação posta, quer a federal, quer as dos entes subnacionais.

Assim é que se propõe nova redação para o art. 1º da Proposição em apreço, nos seguintes termos:

Os regulamentos e os editais do concurso para a carreira do Ministério Público deverão observar as leis orgânicas do Ministério Público, a legislação federal de regência e o disposto nesta Resolução. (NR)

Reserva de vagas para pessoas com deficiência

Acerca dos artigos da presente Proposição que versam sobre o estabelecimento de vagas reservadas a pessoas com deficiência, a ANPR ratifica integralmente a manifestação apresentada pela Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (pp. 183/190 da íntegra do feito em pdf), por sua pertinência e adequação, a qual sugere nova redação aos arts. 17, 18, 19, 20 e 21, a saber:

“Art. 17. Às pessoas com deficiência, que declararem tal condição no momento da inscrição no concurso, serão reservados 5% (cinco por cento) do total das vagas, arredondando-se para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado. (NR)

Parágrafo único: Consideram-se deficiências, para os fins desta Resolução, as assim conceituadas pela medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que constituam motivo de acentuado grau de dificuldade para integração social.”; (NR)

“Art. 18. A pessoa com deficiência juntará, obrigatoriamente, ao requerimento de inscrição preliminar, relatório médico atual e detalhado, que indique a espécie, o grau ou o nível de deficiência que possui, com expressa indicação do código correspondente na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) e da provável causa ou origem.”; (NR)

Propõe-se a substituição da Classificação Internacional de Doenças (CID) pela Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), adotada tanto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

“Art. 19. Ainda que fundamentada em relatório médico, por ocasião do exame de higiene física e mental a que se refere o art.41, a condição de pessoa com deficiência deverá ser apreciada por equipe multidisciplinar, designada para tal mister, que poderá suscitar divergência quanto à declaração do candidato, cabendo a Comissão do Concurso decidir”; (NR)

A avaliação com base na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) deve ser ampla e, além de médica, biopsicossocial. Sugere-se, pois, que a condição de pessoa com deficiência seja apreciada por equipe multidisciplinar.

“Art. 20. As pessoas com deficiência inscritas concorrerão a todas as vagas oferecidas e somente se utilizarão das reservadas, quando, tendo sido aprovadas, a classificação obtida no quadro geral de candidatos for insuficiente à nomeação.”;
(NR)

“Art. 21. Serão adotadas todas as medidas necessárias à plena acessibilidade das pessoas com deficiência inscritas, sendo de responsabilidade destas portar, no momento da prova, os instrumentos e equipamentos imprescindíveis à realização, desde que previamente autorizados pela Comissão do Concurso.” (NR)

Sugerem-se os ajustes redacionais necessários, bem como o uso da expressão “pessoas com deficiência”.

Participação obrigatória da OAB e magistratura nas bancas de concurso

Esta entidade associativa compreende que a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, nas bancas de concurso do Ministério Público, é realmente agregadora e colabora para que a seleção contemple diferentes visões sobre o sistema de Justiça, conforme os distintos pontos de observação ocupados por seus atores – membros do Ministério Público, advogados e magistrados.

Por essa razão, é bastante salutar que se estabeleça a participação obrigatória, nas bancas de concurso, de representante da classe dos advogados, mas também – pelo mesmo motivo – de representante da carreira da magistratura nacional.

Todavia, não nos parece oportuno que o regulamento desse Eg. CNMP venha a prever a nulidade dos certames para a hipótese de inviabilizar-se, por qualquer motivo,

eventualmente, em alguma fase da seleção, a participação de tais representantes como examinadores.

Nesse ponto, esta entidade compreende que se deve deixar a critério de cada unidade do Ministério Público dispor de que forma se dará a participação de representante da OAB ou da magistratura no fluxo do certame. Deve-se assegurar, por outro lado, que a participação do representante se faça na condição de examinador e, nessa qualidade, que esta se dê com todas as prerrogativas que detêm os demais examinadores.

Assim, parece desnecessário prever que tal participação será obrigatória inclusive na apreciação de recursos, sob pena de nulidade, pois a organização do concurso e a divisão das responsabilidades de cada membro da banca examinadora nas diversas fases é matéria interna à própria banca examinadora e à unidade do Ministério Público respectiva, cabendo-lhes, pois, definir a forma e o âmbito dessa participação, devendo esta, contudo, estar prevista em edital próprio, para a ciência e segurança dos candidatos.

Art. 7º. É obrigatória a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil e da magistratura nacional, na qualidade de examinadores, nos concursos para ingresso nas carreiras do Ministério Público, na extensão e conforme as responsabilidades atribuídas a cada membro da banca pelas unidades do Ministério Público. (NR)

Participação obrigatória de mulheres nas bancas examinadoras

Muito embora não prevista na Proposição em apreço qualquer norma acerca da participação de mulheres nas bancas examinadoras de concursos para ingresso nas carreiras do Ministério Público, esta entidade julga de grande relevância que esse Eg. Conselho Nacional disponha sobre o tema, como forma de catalisar mudanças institucionais no sentido da concretização da equidade de gênero.

Com efeito, conferir visibilidade a mulheres do sistema de Justiça (sejam membras do Ministério Público, magistradas ou advogadas) nas bancas de concurso para ingresso nas carreiras do Ministério Público constitui elemento essencial na compreensão da diversidade de gênero como valor relevante para o aprimoramento organizacional da instituição.

Ademais, tende a estimular a ocupação de funções administrativas de destaque por mais mulheres membras do Ministério Público e pode vir a incentivar o ingresso de um maior número delas na carreira, ainda muito reduzido em comparação com o número de homens, consoante constatou esse próprio Conselho Nacional por meio da pesquisa Cenários de Gênero, publicada em 2019.

Por fim, assegurar a equidade de gênero nas bancas examinadoras também confere cumprimento à Resolução nº 259, de 28 de março de 2023, desse Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Ministério Público e estabeleceu diretrizes para assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, especificando, dentre outros espaços de representação, a participação equitativa em bancas de concurso.

Assim, a Associação Nacional dos Procuradores da República propõe nova redação ao art. 3º, da Proposição em apreço, na forma a seguir:

“Art. 3º. As Comissões de Concurso serão presididas e instituídas na forma prevista nas respectivas Leis Orgânicas, assegurada a equidade de gênero na composição da banca examinadora”. (NR)

Reserva de vagas para candidatos indígenas

Apesar de não prevista, na Proposição em apreço, a reserva de vagas, em concursos para ingresso nas carreiras do Ministério Público, aos candidatos indígenas e

quilombolas, esta entidade julga de imensa relevância que esse Eg. Conselho Nacional discuta o tema e o regulamente, sobretudo porque há um vácuo normativo sobre o assunto, que necessita ser integrado com premência, a fim de que a densificação dos ideais democráticos previstos na Constituição Federal de 1988 não se faça de modo incompleto.

No particular, a ANPR faz coro à manifestação do Conselho Nacional dos Corregedores-gerais do Ministério Público dos Estados e da União, (pp. 783/801 da íntegra deste feito em pdf), a qual, trazendo como exemplo o Edital do XIII Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Promotor de Justiça de Primeira Entrância e de Promotor de Justiça Substituto de Primeira Entrância do Ministério Público do Estado do Pará, **reclama a normatização de reserva para indígenas e quilombolas, na proporção mínima de 3% do universo de vagas ofertadas.**

Relevante destacar que, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua 10ª Sessão Ordinária de 2023, aprovou, por unanimidade, a instituição da reserva de 3% de vagas para indígenas em concursos direcionados ao ingresso na magistratura brasileira, conforme voto do Conselheiro Sidney Madruga.

Parece-nos que a proposta aprovada pelo CNJ merece ser considerada, como subsídio, por esse Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista não apenas o fundamento de paridade constitucional dos direitos, vantagens e prerrogativas estabelecidos para as carreiras do Ministério Público e da magistratura, mas também a realidade da sub-representação dos indígenas em ambas as carreiras.

Com efeito, a recente publicação “Perfil Étnico-racial do Ministério Público Brasileiro” desse Conselho Nacional do Ministério Público aponta que a proporção de indígenas, entre membros, como parâmetro individualmente considerado, não atinge sequer 0,5 ponto percentual, similarmente ao que constatou o perfil sociodemográfico dos magistrados e magistradas brasileiros realizado pelo CNJ em 2018.

A nosso sentir, a competência regulamentar outorgada, pela CF 1988, a esse Conselho Nacional permite a edição de norma de organização institucional no sentido do estabelecimento, em concursos para ingresso na carreira do Ministério Público, de cotas para grupos étnico-raciais historicamente marginalizados e vulneráveis, sobretudo quando há, como cediço, um espaço jurídico-normativo não preenchido pelas leis orgânicas estaduais e federal.

Há, portanto, assim como ao CNJ, legitimidade a esse Conselho Nacional do Ministério Público para regulamentar diretamente a CF 1988 no que tange à organização, administração e controle gerencial da carreira ministerial, permitindo-se que institua, validamente, a reserva de vagas a grupos marginalizados ou vulneráveis, densificando, pois, o conceito constitucional de igualdade material no que concerne ao acesso aos cargos públicos.

A implementação de ações afirmativas de equidade sócio-étnico-racial pode decorrer simplesmente do poder regulamentar – sobretudo diante de vácuo legislativo – desde que fulcrada em normas de aplicabilidade genérica e abstrata, fundamentadas na promoção (regulação positiva) dos direitos fundamentais.

Outrossim, a matéria também está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), especificamente com o Objetivo 16 – Paz, justiça e instituições eficazes – que visa a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e **construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.**

Nesse sentido, propõe-se que esse Eg. Conselho **acrescente um Capítulo III ao Título IV – Da Reserva de Vagas** – da Proposição em apreço, **estabelecendo a reserva de vagas a candidatos indígenas, no percentual mínimo de 3% do universo de cargos**

ofertados, aplicando-se-lhe a mesma disciplina a ser aprovada para as vagas reservadas a candidatos negros, devendo-se renumerar, dali em diante, os artigos subsequentes.

Reserva das vagas para candidatos negros

No que tange à reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos), prevista na Proposição em apreço, esta entidade vem aduzir algumas ponderações que tendem a aprimorar a redação já apresentada, com a finalidade de conferir ainda maior efetividade à importante ação afirmativa consistente na instituição de cotas para negros nos concursos do Ministério Público.

Com efeito, estabelecer ações afirmativas que visem à promoção de igualdade material no acesso à carreira do Ministério Público revela o compromisso desse Conselho Nacional com o **valor da diversidade como ativo institucional**, e a sua atuação concreta na promoção dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º da Carta Magna, a qual exige o combate a todas as formas de discriminação (art. 3º, IV¹), seja no exercício da atividade-fim ministerial, seja ainda no desempenho da atividade administrativa “stricto sensu”.

Trata-se de tornar a carreira do Ministério Público mais representativa da diversidade do povo brasileiro, catalisando o ingresso de categorias que têm, historicamente, menores chances de acesso, seja em razão de dificuldades socioeconômicas, seja em razão de barreiras vinculadas à raça/cor ou etnia. Não basta, pois, que as instituições ministeriais defendam tais valores, de status constitucional, no exercício de seu mister externo: é preciso que a sua concretização se faça igualmente no âmbito interno, mediante a adoção de providências administrativas como a que se ora propõe.

¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com esse intuito, esta entidade **apresenta emenda ao art. 24**, da Proposição em apreço, que passaria a ter um parágrafo segundo (renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro), com a seguinte redação:

Art. 24 (...)

(...)

*§2º. Os editais de concursos para ingresso na carreira do Ministério Público não estabelecerão nota de corte ou qualquer cláusula de barreira, na prova objetiva seletiva, para candidatos negros que concorrem às vagas reservadas oferecidas.
(NR)*

Vale salientar que a presente sugestão caminha no mesmo sentido da Proposição nº 1.00115/2023-34 ², pendente de julgamento, apresentada pelo Exmo. Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, em 14 de fevereiro do corrente ano, com o objetivo de alterar as Resoluções CNMP 170/2017 e 81/2012, de modo a vedar o estabelecimento de nota de corte ou qualquer cláusula de barreira, na prova objetiva seletiva, para pessoas negras e pessoas com deficiência que concorrem à reserva de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do CNMP e do MP brasileiro.

Além disso, a nosso sentir, é necessário alterar o teor do art. 27 da Proposição ora discutida, atinente à avaliação dos candidatos negros pela comissão de heteroidentificação.

Estabelece o referido artigo que a Comissão avaliará o candidato cotista *primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra.*

² Apensada à proposição nº 1.00271/2021-42

No entanto, julgamos que o dispositivo, ao admitir a comprovação da condição de pessoa negra, por qualquer outro dado distinto do fenótipo, abre desnecessariamente a possibilidade de contestação do juízo da comissão de heteroidentificação, por não eleger um critério único, achando-se mesmo em contradição com a prática observada na maior parte dos concursos públicos brasileiros, recentemente uniformizada, para os concursos federais, a partir da publicação da Instrução Normativa MGI n. 23 de 25 de julho de 2023, que assim dispõe:

Art. 21. A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pela pessoa no certame.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.

§ 3º Não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade.

Embora tal Instrução Normativa seja específica para os concursos do Poder Executivo federal, é certo que deve ser levada em consideração, como subsídio normativo importante para a definição do tema, no âmbito desse Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que eleger um critério único, objetivo – e razoável – tal como a avaliação da condição de pessoa negra exclusivamente pelo fenótipo do candidato – tende a reduzir impugnações e a possibilidade de judicialização dos processos seletivos.

Desse modo, esta entidade sugere a seguinte emenda ao art. 27:

Art. 27. Os candidatos classificados, que tiverem se autodeclarado negros, serão convocados para confirmar tal opção, mediante assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão organizadora do concurso,

que avaliará o candidato *exclusivamente segundo o critério fenotípico, não serão considerados, para este fim, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, vedada a prova baseada em ancestralidade.* (NR)

Entendemos necessário, também, para dar a devida segurança à implementação concreta das cotas para negros nos concursos da carreira do Ministério Público, que os editais de seleção expressem claramente a consequência advinda do indeferimento da heteroidentificação, pela comissão específica.

É dizer, é necessário separar a hipótese do indeferimento puro e simples da heteroidentificação da condição de negro autodeclarada, da hipótese de declaração falsa ou de má-fé, passível da adoção até mesmo de providências criminais, além de eliminação do certame, como prevê o art. 29 da Proposição em estudo.

Assim, para a hipótese de indeferimento da condição de negro, após avaliação da comissão de heteroidentificação, sem indícios de falsidade ou má-fé, deve ser assegurada a manutenção do candidato, no certame, concorrendo então às vagas de ampla concorrência, já que a lei de regência (Lei 12.990/2014) apenas prevê a eliminação para o caso de declaração deliberadamente falsa. Sugere-se, pois, a seguinte emenda ao §1º do art. 28:

Art. 28 (...)

§1º O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado por meio de decisão fundamentada da Comissão, passando, então, a concorrer às vagas de ampla concorrência ofertadas no certame. (NR)

Finalmente, entendemos importante deixar expresso, no texto da Proposição que vier a ser aprovada, que a reserva de vagas para candidatos negros deve ser mantida, nos concursos para ingresso na carreira do Ministério Público, ainda que a Lei 12.990 de 2014 venha a perder a sua vigência a partir do ano de 2024.

É cediço que as ações afirmativas, por definição, devem ser temporárias, porque representam meios facilitadores de acesso de determinadas populações vulneráveis a prestações públicas, mediante condições excepcionais, às quais elas não teriam direito se consideradas apenas as possibilidades de concorrência em igualdade formal, mediante regras a todos aplicáveis.

Todavia, o momento de extinção da política de ação afirmativa deve ser determinado a partir da constatação de que o meio facilitador já não é necessário para que se alcance a finalidade a que ele se destina.

Como se percebe, a partir da simples leitura das conclusões da pesquisa “Perfil Étnico-racial do Ministério Público Brasileiro”, realizada a partir de dados recentes, é ínfima a representação de pessoas negras nos quadros do Ministério Público, mesmo após dez anos de vigência da referida lei de cotas.

Portanto, para assegurar que as ações afirmativas ora discutidas possam realmente contribuir para a alteração do perfil étnico-racial do Ministério Público, aproximando-o minimamente da representatividade proporcional da população negra no Brasil, a instituição das cotas para negros em concursos do Ministério Público não deve estar automaticamente vinculada à vigência da Lei 12990/2014.

Repise-se que, no particular, há legitimidade e autonomia constitucional desse Conselho Nacional do Ministério Público para regulamentar o tema, pois se trata de densificar o conceito constitucional de igualdade material no que concerne ao acesso aos cargos públicos. Tal competência regulamentar avultará ainda mais se – e quando – a lei de cotas perder a sua vigência em 2024, pois, nessa hipótese, considerado o atual cenário de baixíssima diversidade e inclusão de grupos vulneráveis nas carreiras do Ministério Público, é absolutamente certo que a política de ações afirmativas ainda não terá cumprido sua finalidade.

Vale lembrar que as cotas raciais para ingresso de estudantes nas universidades públicas (em cujo âmbito vige também o princípio constitucional do amplo acesso, mediante aferição de mérito) foram instituídas, por muitas das entidades, antes mesmo de sobrevir a legislação federal.

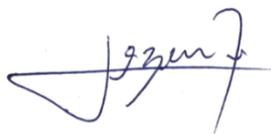
Assim como as universidades se valeram da prerrogativa constitucional da autonomia universitária, para regulamentar as cotas raciais, julgamos que esse Eg. Conselho também se pode valer da competência constitucional regulamentar para normatizar a organização administrativa do Ministério Público, mormente na situação de vácuo normativo, ainda que a Lei 12.990/14 venha a perder sua vigência.

Por isso, sugere-se a alteração da redação do art. 49, excluindo-se a referência à perda de vigência no que tange aos dispositivos impactados pela eventual perda de vigência da Lei 12.990/14, nos termos a seguir:

Art. 49. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Estas as considerações que a Associação Nacional dos Procuradores da República oferece, respeitosamente, para a discussão da matéria nesse Eg. Conselho Nacional do Ministério Público, na certeza de que o debate profundo trará aprimoramentos significativos à organização dos concursos para a carreira do Ministério Público.

Sendo o que havia para o momento, renovo os votos da mais elevada estima e consideração.



Ubiratan Cazetta

Presidente